



PARECER JURÍDICO 110/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE DRONE. ATO DISCRICIONÁRIO. VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.RAZÕES RECURSAIS.

Trata-se de recurso interposto pela Empresa FARMING SOLUTIONS GUAPORE LTDA, em face da decisão proferida pela Pregoeira, alegando que a empresa vencedora não possui requisito exigido no edital.

É o breve relatório.

Passo a opinar

OBSERVAÇÃO: Este parecer é de caráter consultivo conforme dispõe a melhor doutrina: _ "...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 152 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601) No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União: 1"...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese

I. DA ANÁLISE JURÍDICA

Os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.



Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Salto do Jacuí.

Outrossim, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado.

De mais a mais, cumpre ainda salientar que as premissas expostas no edital em questão, estão amplamente amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos.

Salienta-se que os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor e a mais viável proposta. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária



exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

Desta forma, em relação à exigência edilícia a empresa vencedora NW DRONES LTDA apresentou atestados técnicos referendo ao objeto.

Ainda, se considera que qualquer questionamento referente ao Edital, deveria ser realizado previamente através de impugnação, o que não ocorreu, visto que todos as exigências editalícias encontra-se legalmente na margem de discricionariedade da Administração Municipal.

II. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se, pela IMPROCEDÊNCIA do referido Recurso Administrativo, interposto pela Empresa FARMING SOLUTIONS GUAPORE LTDA, mantendo todas as condições editalícias, bem como o resultado do certame.



Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 31 de Outubro de 2025.

Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Salto do Jacuí

ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 020/2025

Na tarde do dia trinta e um de outubro de dois mil e vinte e cinco, a Pregoeira, responsável pelas licitações na modalidade Pregão, designada pela Portaria nº 393/2025, de três de junho de 2025, procedeu com a análise acerca do pedido de recurso de habilitação interposto pela empresa FARMING SOLUTIONS GUAPORÉ LTDA., de CNPJ 47.718.387/0001-80 em habilitar documentação e proposta apresentadas pela empresa vencedora da fase de disputa, NW DRONES COMERCIO E MANUTENÇÃO DE DRONES LTDA., de CNPJ 32.907.435/0001-00.

A empresa FARMING SOLUTIONS GUAPORÉ LTDA. alegou, em sua peça recursal, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa NW DRONES COMERCIO E MANUTENÇÃO DE DRONES LTDA. (documento obrigatório para habilitação, de acordo com o item 9.2.5. "a" do Edital), são incompatíveis com o processo, pois os modelos dos drones apresentados nos referidos documentos são de modelo inferior ao solicitado em Edital, bem como pontua a ausência de menções à outras características, como configuração inicial, calibração e suporte técnico. Já a empresa NW DRONES COMERCIO E MANUTENÇÃO DE DRONES LTDA., em sua peça de contrarrazão, afirma que o edital solicita atestados com modelos SIMILARES ao objeto do edital, e não IDÊNTICOS, bem como pontua outras questões, como a ausência de credenciamento oficial da concorrente para revenda da marca DJI, além de citar um formalismo exacerbado por parte da concorrente em pontuar questões que nem sequer foram citadas em edital.

Diante dos fatos, a Pregoeira recorreu à análise técnica e jurídica da Municipalidade, sendo que o produto cotado pela empresa NW DRONES COMERCIO E MANUTENÇÃO DE DRONES LTDA. atenderá perfeitamente ao solicitado em Edital conforme a secretaria demandante. Além disso, fora analisado também o parecer jurídico, o qual sugere a improcedência do pedido recursal pelos motivos na peça expostos. Diante da análise de todos os documentos (peça recursal, peça de contrarrazão, manifestação técnica interna e parecer jurídico), a Pregoeira concluiu que:

- a) O item 9.2.5 "a" do Edital solicita o seguinte documento de habilitação para qualificação técnica: a) Atestado ou declaração de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de fornecimento similar ao objeto desta licitação. De fato, portanto, o documento solicitado pontua o termo SIMILAR, e não IDÊNTICO ao objeto licitado;
- b) Em momento algum, o Edital solicita menção expressa aos conceitos de "configuração, calibração e suporte" no atestado;
- c) Sendo assim, esta Pregoeira conclui que, de fato, a requerente alega questões que nem sequer existem no Edital, pedindo a desclassificação da empresa vencedora do certame; E, por tais questões não existirem e não constarem expressas no Edital, não há motivo para desclassificação da primeira colocada, o que poderia, talvez, ser diferente caso a menção estivesse expressa no instrumento convocatório, o que não foi o caso; Ainda, o produto oferecido pela vencedora atende plenamente ao solicitado no Edital, e a



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

Municipalidade preza., em regra, pela questão da ECONOMICIDADE, o que está de total acordo com o preço proposto pela primeira colocada em relação aos demais participantes, incluindo a requerente.

*Portanto, diante do exposto, e indo também de acordo com o parecer jurídico da Assessoria Jurídica deste Município, a Pregoeira opta pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa FARMING SOLUTIONS GUAPORÉ LTDA. e mantém no certame a primeira colocada, empresa NW DRONES COMERCIO E MANUTENÇÃO DE DRONES LTDA., pois não há nada que desabone a vencedora para continuidade no processo licitatório.*

Entretanto, encaminho a presente ata e a decisão final à autoridade superior, para que manifeste sua concordância ou não e, em caso de ratificação da presente decisão, sejam realizados os procedimentos de adjudicação e homologação do certame, se for o caso.

Salto do Jacuí, 31 de outubro de 2025.

DIÉSSICA TAIS
ADIERS:01973
687003
DIÉSSICA TAIS ADIERS
Pregoeira

Assinado digitalmente por DIÉSSICA TAIS
ADIERS:01973687003
RG: 01973687003-0001, CPF: 01973687003-0001
Pessoa do Brasil - RG: 01973687003-0001, CPF: 01973687003-0001
(SEM BRANCO) - RG: 01973687003-0001, CPF: 01973687003-0001
Assinado por DIÉSSICA TAIS
ADIERS:01973687003
Pessoa do Brasil - RG: 01973687003-0001, CPF: 01973687003-0001
Localizado
Data: 2025.10.31 16:50:45-02:00
Formato: PDF/A-1b (Versão: 2025.2.0)



**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1565/2025
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 020/2025**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE DRONE DJI MATRICE + ESTAÇÃO MÓVEL DJI D-RTK 3,
DESTINADOS AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – DMMA.**

Consubstanciado nas informações contidas na Decisão proferida pela Pregoeira, e tendo também por base o parecer da assessoria jurídica, DECIDO RATIFICAR, conforme as disposições legais, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa FARMING SOLUTIONS GUAPORÉ LTDA., de CNPJ 47.718.387/0001-80, mantendo a primeira colocada, empresa NW DRONES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE DRONES LTDA., de CNPJ 32.907.435/0001-00, como apta para continuidade no processo licitatório.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Salto do Jacuí/RS, 31 de outubro de 2025.

RONALDO OLÍMPIO
PEREIRA DE
MORAES:64766861000

Assinado digitalmente por RONALDO OLÍMPIO PEREIRA DE
MORAES:64766861000
NO: CN=RONALDO OLÍMPIO PEREIRA DE MORAES, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil, OU=RS, OU=RPB e CPF A3, OU=(SEM BRANCO),
OU=2006103002102, OU=Impressora, CN=RONALDO
OLÍMPIO PEREIRA DE MORAES:64766861000
Razão: Sou eu o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.31 16:08:27-03'00"
Formato: P22, Reader Versão: 2025.2.0

RONALDO OLÍMPIO PEREIRA DE MORAES

Prefeito Municipal

Contratante